

ARBITRAGEM REALIZADA POR NOTÁRIOS – CONFLITOS ENTRE A ORDEM PRINCIPIOLÓGICA E LEGAL DA ARBITRAGEM E A REGULAÇÃO INERENTE A ATIVIDADE NOTARIAL

Caio Tuy de Oliveira¹

Fábio Periandro de Almeida Hirsch²

Resumo

Trata o presente trabalho de uma análise da atividade notarial no Brasil, sobretudo pela contribuição deste agente ao processo de desjudicialização e reforço ao sistema multiportas com o fornecimento de meios adequados para solução de conflitos, tendo por conta ainda o advento da lei 14.711/2023 que altera o artigo 7º-A da lei 8.935/94, adicionando às competências do Notário a atuação como árbitro nos termos da lei 9.307/96.

Palavras-chave: Atividade Notarial. Desjudicialização. Novo Marco de Garantias. Arbitragem. Controle Estatal sobre Funções Delegadas. Incompatibilidade. Sucedâneo Recursal.

Abstract

This work deals with an analysis of notary activity in Brazil, especially due to the contribution of this agent to the process of dejudicialization and reinforcement of the multiport system with the provision of adequate means for resolving conflicts, also taking into account the advent of law 14.711/2023 which amends article 7-A of law 8.935/94, adding to the Notary's powers the role of arbitrator under the terms of law 9.307/96.

Keywords: Notarial Activity. Dejudicialization. New Guarantee Framework. Arbitration. State Control over Delegated Functions. Incompatibility. Appeal Substitute

¹Advogado, especialista em direito Civil pela Universidade Baiana de Direito, especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Baiana de Direito, membro do Instituto Baiano de Direito Imobiliário – IBDI e do Instituto de Arbitragem da Bahia.

² Doutor (2012) e Mestre (2007) em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). integrante do Corpo Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD-UFBA) - 2021. Professor Associado de Direito Constitucional e Ciência Política da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Adjunto de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e de Pesquisa Orientada da Universidade Jorge Amado (UNIJORGE). Coordenador do Serviço de Pesquisa em Direitos e Deveres Fundamentais no Brasil - SPDDF, grupo certificado no DGP do CNPQ. Advogado e Árbitro. E-mail: academicofpah@gmail.com / academico@fabioperiandro.adv.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069823943777045>.

Introdução

A Lei 14.711/2023, que amplia as competências dos notários, incluindo a atuação como árbitros, surge no contexto da crescente demanda por desjudicialização e pela busca de métodos mais eficientes de resolução de conflitos. Este movimento, que visa desafogar o Poder Judiciário e proporcionar soluções mais céleres e especializadas, encontra na arbitragem um mecanismo fundamental. A arbitragem se destaca pela sua capacidade de resolver disputas com rapidez, confidencialidade e expertise, oferecendo uma alternativa valiosa aos processos judiciais tradicionais.

Os notários, por sua vez, desempenham um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, sendo responsáveis pela autenticação e registro de atos jurídicos, garantindo a segurança, publicidade e eficácia dos documentos e transações legais. A sua função é regulada pela Lei 8.935/1994, que estabelece normas rigorosas para a execução de suas atividades, assegurando a integridade e a confiança nos serviços prestados.

A incorporação da arbitragem às competências dos notários visa aproveitar a estrutura existente e a confiança pública nesses profissionais para promover a resolução de conflitos de forma mais eficiente. Contudo, essa integração levanta questões sobre a compatibilidade das funções de notário e árbitro, especialmente no que se refere à independência e à ausência de interferência estatal na arbitragem. Imiscuir de maneira leviana ou sem o devido ajuste fino estes dois universos que partem de posições antagônicas pode, eventualmente, acabar por trazer um novo problema a ser resolvido ante a possibilidade de aumento dos pedidos de anulação das sentenças arbitrais do que contribuir de fato para a necessidade urgente de desjudicialização no país, de modo que esta novidade deve ser cuidadosamente analisada para garantir que os princípios fundamentais da arbitragem sejam preservados.

Assim, por óbvio, não se pretende com o presente trabalho arrematar a impossibilidade de discussão acerca da compatibilização e viabilidade da arbitragem realizada por notários, mas suscitar algumas questões que, de pronto, parecem inconciliáveis ante as peculiaridade do sistema arbitral e da condição do notário, já que não existe em um horizonte próximo solução ainda

que embrionária para suprir as omissões ou estabelecer um diálogo possível para os problemas que serão discutidos

A atividade notarial - natureza, atribuições e competências

Já de longa data, a função notarial tem sido fundamental para o direito, com o papel do tabelião sendo crucial no progresso civilizatório. Seus documentos, endossados pela fé pública e autenticidade, proporcionam estabilidade legal nas interações privadas.

Na legislação brasileira, os serviços notariais e de registro receberam uma abordagem distintiva com o advento da Constituição Federal de 1988. Antes dessa mudança, esses serviços eram parte integrante do Poder Judiciário, classificados como foro extrajudicial e regulados pelos Códigos de Organização Judiciária de cada estado. Aqueles que dirigiam esses serviços eram vistos como funcionários do Estado, ligados ao Judiciário e conhecidos como serventuários da justiça.

Com a promulgação da nova Constituição, houve uma desvinculação desses serviços do Poder Judiciário, sendo agora incluídos sob o espectro das disposições gerais da Constituição. Isso corrigiu o que era visto como um grande equívoco anteriormente. O artigo 236 da CF/1988 estabelece que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público”.

A Lei nº 8.935, conhecida como Leonor (Lei Orgânica dos Notários e Registradores), promulgada em 18 de novembro de 1994, marcou um avanço significativo para o setor ao regulamentar o artigo 236 da CF/1988, com exceção dos emolumentos. A regulação dos emolumentos só veio com a Lei nº 10.169, em 29 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais para a cobrança de taxas pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Os serviços notariais são caracterizados como atividades privadas delegadas pelo Poder Executivo, que outorga a particulares sua execução, mas sob supervisão do Judiciário. Os responsáveis são selecionados mediante concursos públicos de provas e títulos, conforme estipula o artigo 1º da Lei 8.935/1994, que os define como serviços de “organização técnica e

administrativa destinados a assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Portanto, a administração pública transfere a execução desses serviços aos seus titulares, que são explorados por meio de uma concessão legal. Devem atender aos princípios aplicáveis aos serviços públicos em geral, provendo serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei 8.935/1994 combinado com o artigo 22 do CDC (Lei 8.078/1990). Os emolumentos devem ser razoáveis e acessíveis, em linha com os princípios de moderação e justiça.

Esses titulares, tratados como delegados e técnicos, são responsáveis pessoalmente por suas ações profissionais, conforme prescrito no artigo 3º da Lei 8.935/1994: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem o exercício da atividade notarial e de registro é delegado”. Além disso, eles desfrutam de independência nas suas funções, como aponta o artigo 28 da mesma lei: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições...”.

Os tabeliães, que podem ser de notas ou de protestos, exercem os serviços notariais. Os notários, como também são conhecidos, são responsáveis por formalizar a vontade lícita das partes. Eles atuam tanto na instrumentalização de contratos e outros atos jurídicos registrados em seu livro de notas quanto na função de mediadores, agindo com imparcialidade na regulação dos negócios e atos da vida privada que são apresentados a eles, garantindo assim a segurança jurídica. Assim, eles se tornam o receptáculo das vontades lícitas das partes.

Por outro lado, os tabeliães de protesto de títulos, também profissionais do direito, têm a função específica de evidenciar o não cumprimento de uma obrigação expressa em um título de crédito ou em qualquer outro documento de dívida.

Vale lembrar que para a atividade é imprescindível a prévia regulamentação dos estados da federação, sobretudo quanto a determinação dos emolumentos cobrados, disciplinamento através dos códigos de normas da forma e modo que determinados atos devem ser praticados, bem como a própria listagem dos serviços específicos que podem ser realizados, devendo o delegatário ficar adstrito a tal regulamentação sob pena de responder a eventual processo administrativo junto as corregedorias estaduais.

Embora os serviços registrais tenham recebido normas consolidadas desde meados do século XIX, com legislações disciplinadoras sendo promulgadas ao longo do tempo, como a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ainda está em vigor com suas respectivas alterações, o notariado brasileiro não teve a mesma sorte. Até hoje, o notariado não conta com uma legislação específica que lhe seja inteiramente dedicada. Existem, contudo, áreas dentro deste grande ramo jurídico que possuem normas específicas, como as escrituras públicas, testamentos e o protesto de títulos.

O entendimento dos tribunais Brasileiros sobre a condição do Notário

No dia 24 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, avaliou a ADI 2820-MG/1460, tendo como relator o Ministro Joaquim Barbosa. Durante este julgamento, houve uma revisão significativa no status dos notários e registradores, que antes eram considerados, de acordo com o entendimento firmado no julgamento do RE 176238-RJ, como servidores públicos no sentido mais restrito. O novo veredicto estabeleceu que os notários e registradores não se enquadram como ocupantes de cargos públicos efetivos, descomplicando assim a interpretação legal sobre sua posição funcional e removendo a sujeição a essa classificação anterior.

Do referido julgamento, aproveita-se o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que condensa e estratifica a situação jurídica, sob o ponto de vista do direito administrativo de notários e registradores, o qual transcreve-se:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como atividade jurídica *stricto sensu*, assemelhadamente às atividades jurisdicionais. E como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.

A outorga de responsabilidades ao titular representa uma descentralização administrativa por colaboração, permitindo que uma pessoa

física, um profissional do direito, administre de forma privada funções públicas (RIBEIRO, 2008, p. 135).

Embora o titular não seja um servidor público, ele atua como um agente público, exercendo poderes estatais e, por essa razão, está sujeito à fiscalização e controle da Administração Pública, conforme métodos estabelecidos para tal fim (CENEVIVA, 2008, p. 56). A fiscalização é conduzida pelo Poder Judiciário, seguindo o que determina o § 1º do art. 236 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

A razão para a fiscalização reside na obrigação do Estado de intervir e assegurar que notários e registradores desempenhem suas funções eficazmente, atendendo ao interesse público e às necessidades da sociedade (RIBEIRO, 2008, p. 136). No entanto, essa não é a única perspectiva. O Poder Judiciário deve não apenas controlar, mas também orientar o titular sobre as melhores práticas para implementar o serviço após sua aprovação no concurso, regulamentar o serviço e esclarecer dúvidas, especialmente em situações não especificamente abordadas pela lei ou quando há divergências na interpretação das normas legais.

Ampliação da competência dos Notários Pela Lei 14.711 – Novo Marco de Garantias

Em 30 de outubro de 2023 foi aprovada importantíssima lei que contempla não somente o espírito de desjudicialização em que vive o país mas também trata de municiar de modo mais eficaz o sistema de garantias vigente, promovendo assim melhor acesso ao crédito e mais segurança aos credores na oportunidade do seu recebimento.

A Lei 14.711 apelidada de O Novo Marco de Garantias também alterou a lei 8.935/94 em seu Artigo 7º-A incluindo, especificamente dentro das competências do Notário, a capacidade para atuar como arbitro, agora enquanto delegatário de múnus público, no moldes da lei 9.307/96, a possibilidade de atuar como árbitro, em conflitos privados em que as partes possuam em no instrumento pertinente a cláusula compromissória ou adiram ao compromisso arbitral.

Contudo, como era de se esperar, a lei não trouxe em seu bojo modelo ou sugestões de compatibilização das atividades, omitindo-se em relação a natureza distinta tanto do delegatário, que exerce, ainda que de maneira privada múnus público, e o árbitro privado que atua com independência e autonomia típicas daqueles que não sofrem controle estatal.

Para isso, contudo, faz-se necessário compreender melhor o papel do árbitro sobretudo sob a perspectiva da Lei 9.307/96.

A natureza jurídica do árbitro, segundo a Lei 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem, define o árbitro como um terceiro escolhido pelas partes para resolver, de maneira privada, conflitos derivados de relações jurídicas de natureza patrimonial disponível. A arbitragem, como método alternativo de resolução de conflitos, destaca-se pela celeridade e especialização na solução das disputas, fora do âmbito judicial tradicional.

O árbitro é um juiz de fato e de direito, conforme indicado pelo art. 18 da Lei de Arbitragem, que estipula: “Os árbitros são juízes de fato e de direito, e a sentença que proferirem não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário” (Brasil, 1996). Dessa forma, ele é equiparado aos juízes togados, embora sua atuação seja limitada ao escopo do litígio definido pelas partes. Sua independência é assegurada na mesma medida em que se espera imparcialidade de um juiz tradicional, devendo decidir com base na legislação aplicável ao caso, acordos das partes, usos e costumes e princípios gerais de direito.

O papel principal do árbitro é resolver conflitos com base na equidade e nas normas jurídicas pertinentes, oferecendo uma solução eficaz e técnica para disputas específicas. Essa atribuição é reforçada pelo caráter vinculante da decisão arbitral, que tem a mesma eficácia de uma sentença judicial (Lei 9.307/96, art. 31). Os árbitros têm o poder de decidir tanto sobre questões de direito quanto sobre questões de fato, diferentemente de outras formas de mediação e conciliação que visam à autocomposição entre as partes.

A Lei de Arbitragem estabelece situações específicas que impedem uma pessoa de atuar como árbitro. Conforme o artigo 14, um árbitro deve recusar sua nomeação ou comunicar imediatamente seu impedimento se existirem razões que afetem sua imparcialidade ou independência. Tais razões incluem relações de amizade ou inimizade notória, vínculos familiares ou econômicos com uma

das partes, ou qualquer interesse direto no resultado do julgamento. A falta de divulgação desses impedimentos pode resultar na nulidade da sentença arbitral.

Os árbitros são responsáveis por conduzir o processo com integridade, evitando qualquer tipo de parcialidade ou favorecimento. E assim o é para que se garanta a lisura do processo, a independência da jurisdição privada e a segurança jurídica do seu produto principal, a sentença arbitral.

Independência da Jurisdição arbitral

A jurisdição arbitral possui uma independência que é essencial para a sua eficácia e legitimidade como mecanismo alternativo de resolução de disputas. Essa independência é garantida por vários princípios e práticas que separam a arbitragem da jurisdição estatal, permitindo que o processo arbitral funcione de forma autônoma e com a necessária imparcialidade.

O princípio da autonomia da vontade das partes vem como lastro e legitimador da solução que se busca ao submeter as causas. As partes têm a liberdade de escolher os árbitros, definir as regras do procedimento e estipular as normas materiais que regerão a disputa. Essa autonomia é consagrada no art. 2º da Lei 9.307/96, que afirma que a arbitragem pode ser instituída mediante convenção das partes, seja em contrato ou em cláusula compromissória.

A convenção de arbitragem tem um efeito peculiar e positivo para aqueles que exercem conscientemente a escolha de não submeter suas demandas a jurisdição estatal, pois que escapam do controle externo deixando o litígio com um corpo mais técnico em razão da matéria, diligente e exclusivo. Segundo Carlos Alberto Carmona, “a celebração da convenção arbitral implica a renúncia à jurisdição estatal para resolver a controvérsia, deslocando essa competência para os árbitros” (Carmona, 2009). Este princípio é crucial para assegurar que os conflitos sejam resolvidos exclusivamente no âmbito arbitral, sem interferência dos tribunais judiciais.

Outro princípio vital é o Kompetenz-Kompetenz, que concede aos árbitros a competência para decidir sobre a sua própria jurisdição, incluindo questões sobre a validade e a existência da convenção de arbitragem. Este princípio é consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, que

afirma que cabe ao árbitro decidir “as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória” (Brasil, 1996).

A Lei de Arbitragem limita rigorosamente as situações em que a intervenção judicial é permitida. O controle judicial é restrito a questões como a nulidade da sentença arbitral, conforme os arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96, que especificam os motivos pelos quais uma sentença arbitral pode ser anulada, incluindo a ausência de convenção de arbitragem válida, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou o fato de a decisão exceder os limites da convenção arbitral.

Hipótese de Controle direto da jurisdição arbitral pelo estado – Arbitragem realizada por Notários

Incluída dentro das competências do Notário, agente público que exerce em caráter privado, atividade com finalidade pública por delegação do próprio estado a capacidade de atuar como árbitro na resolução de conflitos, dentro da perspectiva atual significa dizer submeter um procedimento criado para atuar de maneira independente e autônoma ao escrutínio estatal.

A constitucionalidade da arbitragem no Brasil foi afirmativamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas decisões, destacando-se a Sentença Estrangeira (SE) 5206. Nessa decisão, o STF reforçou que a arbitragem, como forma de solução de conflitos, é plenamente compatível com a Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio da autonomia da vontade das partes. Este reconhecimento é baseado na premissa de que a arbitragem não concorre com a jurisdição estatal, mas oferece um meio alternativo para a resolução de disputas, consentido pelas partes, o que fortalece o acesso à justiça de forma eficiente e célere. Esta posição do STF contribuiu para consolidar a segurança jurídica no uso da arbitragem no Brasil, especialmente em disputas comerciais e internacionais.

Assim, estabelecida a sua constitucionalidade sobretudo a sua independência, submetê-la novamente ao controle estatal devido a condição de notário do árbitro que, por força da do artigo 236, § 1º da carta magna e da lei 8.935/94, soa como um contrassenso, ente o espírito independente da

arbitragem e o controle dos atos praticados por restes agentes públicos pelo estado.

A atuação dos notários como árbitros gera uma complexidade significativa no que se refere ao controle estatal. Como agentes delegados, os notários estão sujeitos a uma regulamentação rigorosa pelo Estado, o que inclui a fiscalização de sua aderência às leis aplicáveis em todas as suas atividades. No contexto da arbitragem, isso pode levar a um controle estatal indireto sobre o processo arbitral, especialmente se questionamentos surgirem sobre a aplicação correta das leis e regulamentos durante a arbitragem. Isso cria uma espécie de mecanismo recursal não previsto pela Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), que preconiza a finalidade e a autoridade definitiva das decisões arbitrais, livre de intervenções judiciais frequentes. Este cenário potencialmente compromete a independência necessária para a arbitragem, podendo ser visto como uma forma de recurso camuflado, o que é contrário aos princípios fundamentais de rapidez e eficácia que guiam a arbitragem.

A interferência do Estado nos atos do notário enquanto árbitro pode comprometer a independência da arbitragem. A fiscalização contínua do notário pelo juiz corregedor pode criar uma situação em que as decisões arbitrais estejam sujeitas a um controle estatal não previsto na Lei de Arbitragem. Por exemplo:

Suscitação de Dúvida: Notários, no exercício de suas funções regulares, podem suscitar dúvidas ao juiz corregedor sobre a aplicação de normas legais. Se um notário atuando como árbitro utilizar esse mecanismo, isso pode gerar um “sucedâneo recursal”, ou seja, um recurso indireto não previsto na legislação arbitral, pois questões processuais ou substantivas da arbitragem seriam previamente analisadas pelo Judiciário.

Realização de Consultas: A Lei dos Notários e Registradores permite que notários realizem consultas ao juiz corregedor sobre a legalidade de seus atos. Se essa prática for estendida à arbitragem, poderia resultar

em consultas ao Judiciário sobre questões substantivas do caso, comprometendo a autonomia da arbitragem.

A título de exemplo, considere um cenário onde uma das partes na arbitragem questiona a interpretação de uma cláusula contratual. O notário, como árbitro, pode sentir a necessidade de consultar o juiz corregedor sobre a interpretação correta da lei aplicável. Isso introduz um controle estatal sobre o processo arbitral, criando um estágio recursal não previsto na Lei de Arbitragem, onde o juiz corregedor pode ter conhecimento prévio e influenciar a matéria discutida na arbitragem. Tal interferência compromete a independência do processo e a confiança das partes na neutralidade do árbitro.

A arbitragem realizada por notários enfrenta significativos desafios de compatibilidade devido à regulamentação estatal e à necessidade de manutenção da independência e imparcialidade no processo arbitral. A intervenção do juiz corregedor pode criar mecanismos recursais indiretos, prejudicando a eficácia e autonomia da arbitragem. Para garantir a integridade da arbitragem, é crucial que as funções dos notários e as expectativas de independência dos árbitros permaneçam claramente separadas.

Noutro giro temos outra questão fundamental a ser superada, já que a arbitragem conduzida por notários introduziria complexidades adicionais relacionadas ao custeio do procedimento.

Tradicionalmente, as partes envolvidas em um processo arbitral são responsáveis por custear a arbitragem, conforme estipulado pela Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). No entanto, se um notário atua como árbitro, a questão das custas e emolumentos, reguladas por tabelas estipuladas pelo Estado, poderia potencialmente introduzir a possibilidade de isenção de pagamento sob a justiça gratuita. Isso criaria uma situação na qual o Estado poderia ter que assumir os custos da arbitragem, desviando-se do princípio fundamental da arbitragem privada custeada pelas partes. Esse cenário representaria um desvirtuamento significativo do instituto da arbitragem, transformando-o em uma forma de arbitragem pública financiada pelo Estado, o que poderia alterar a natureza e a independência previstas pela prática arbitral convencional.

Temos assim, de pronto, alguns questionamentos e derivações que, a princípio, mostram-se inconciliáveis dada a natureza do instituto da arbitragem frente a natureza e regulamentação dos serviços prestados pelos notários, sendo arriscado a operacionalização na prática do que a lei 14.711/23 autoriza ante ao enormes números de teratologias já elencadas.

Conclusão

A implementação da Lei 14.711/2023, que autoriza notários a atuar como árbitros, introduz complexidades significativas no cenário da arbitragem tradicional, que é essencialmente autônoma e independente de supervisões estatais. Embora a intenção seja alargar as competências dos notários e fomentar a desjudicialização, este novo papel pode, paradoxalmente, suscitar interrogações profundas sobre a integridade da arbitragem como uma via alternativa de resolução de disputas.

A arbitragem é distinguida pela sua autonomia, onde a liberdade das partes em configurar o procedimento é sacrossanta. Em contraste, os notários, como delegados do poder público, estão amarrados por uma rede densa de regulamentação estatal. Este choque entre a autonomia da arbitragem e a regulamentação dos notários pode ser comparado ao equilíbrio delicado entre um veleiro navegando livremente e um navio de cruzeiro preso a um itinerário rígido. A inserção do controle estatal através da figura do notário pode introduzir uma ancoragem inoportuna que atrapalha a navegação livre que a arbitragem pretende oferecer.

Outra questão pertinente é o financiamento da arbitragem. Tradicionalmente, a arbitragem é custeada pelas partes envolvidas. A possibilidade de notários arbitram com custos possivelmente cobertos pelo Estado, sob circunstâncias de justiça gratuita, configura uma mudança radical. Este cenário poderia transformar uma prática normalmente privada em uma subsidiada publicamente, fato que vincularia eventualmente a arbitragem a atender políticas de estado e não ao das partes envolvidas diretamente no conflito.

A prática de notários como árbitros, embora teoricamente possível, enfrenta uma série de desafios práticos e teóricos. A potencial interferência

estatal no processo arbitral, especialmente através de consultas regulatórias ao judiciário, poderia subverter a natureza autônoma da arbitragem, transformando-a em uma extensão da jurisdição estatal—um cenário onde as linhas entre autonomia privada e controle público se tornam indevidamente indistinguíveis.

Ademais há de se sopesar, também, a real necessidade e demanda prática da operacionalização de uma jurisdição arbitral no ambiente dos tabeliães.

Ainda que não se considerasse a possibilidade da concessão da justiça gratuita, temos que a arbitragem é um mecanismo que, por sua natureza, envolve custos significativos, como os honorários dos árbitros e as taxas administrativas das instituições arbitrais. Estes custos podem ser proibitivos para disputas de menor valor ou complexidade. Além disso, a arbitragem requer um acordo prévio entre as partes, o que nem sempre é viável ou desejável em todas as situações.

Outro ponto importante é que deve-se ter em mente que a arbitragem não é adequada para todos os tipos de conflitos. Questões de direito público, incluindo direito de família, criminal, e algumas disputas trabalhistas, via de regra não podem ser resolvidas por arbitragem devido à existência de direitos indisponíveis ou a participação de terceiros que não possuem liberalidade para expressar a vontade em anuir com cláusula compromissória.

Assim, para tal sorte de problemas já possuímos soluções testadas e em pleno funcionamento, a exemplo dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei 9.099/95, que foram criados precisamente para lidar com questões de menor complexidade de maneira eficiente, rápida e gratuita. Eles atendem a um grande número de demandas, oferecendo uma alternativa acessível à população para resolver conflitos de maneira simplificada e informal.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação de processos nos Juizados Especiais Estaduais é significativamente menor em comparação com a justiça comum, com uma média de um ano e seis meses para resolução, enquanto na justiça comum esse tempo pode chegar a três anos e sete meses. Nos Juizados Especiais Federais, o tempo médio de julgamento em primeira instância é de aproximadamente nove meses, podendo chegar a doze meses quando envolve recursos.

Portanto, enquanto a arbitragem oferece um excelente meio de resolução de disputas complexas e de alto valor, ela não é necessariamente a melhor escolha para todos os casos. Para disputas menores, os Juizados Especiais fornecem uma solução mais econômica e igualmente eficiente, garantindo acesso à justiça de maneira simplificada e rápida. Logo, a disponibilização de mais um método para solução de conflitos, muito embora possa enriquecer o sistema multiportas, deve atentar-se também para conveniência e da real necessidade de aplicação. A escolha entre arbitragem e os Juizados Especiais deve considerar a natureza do conflito, os custos envolvidos e a urgência da resolução.

Para preservar a integridade da arbitragem, é essencial que as funções dos notários e as expectativas de independência dos árbitros sejam claramente delineadas e mantidas separadas. Pode ser necessária uma revisão legislativa ou a criação de diretrizes específicas para harmonizar as novas responsabilidades dos notários com os princípios fundacionais da arbitragem que não sabemos se serão possíveis ou principiologicamente realizáveis, não ao menos sem a deformação de uma seara em detrimento da outra.

REFERÊNCIAS

MÂNICA, Sérgio Afonso. "**Conceito de direito notarial**". *Informativo do Colégio Notarial do Brasil* 4/1, Secção do

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. 188 p.

CENEVIVA, Walter. *Lei de registros públicos comentada*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 707p.

Brasil. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [Link para Lei de Arbitragem]

CARMO, Júlio César. "Arbitragem no Direito Brasileiro". Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009. **O processo arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo**, n. 1, 2004.

Dinamarco, Cândido Rangel. "**A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**". São Paulo: Malheiros, 2013.

Carmona, Carlos Alberto. "Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.037/1996". 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.